

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando os **Relatórios DGO ns. 12 e 348/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2169/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Içara a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal à época, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 6.050.733,59, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 00 – R\$ 1.485.986,84 e FR 83 – R\$ 191.504,14) no montante de R\$ 1.677.490,98, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a existência de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 191.504,14 (FR 83), sem o respectivo repasse da operação de crédito em 2020 (item 1.2.1.1 e Capítulo 9 do **Relatório DGO n. 348/2021**);

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências tendentes a garantir que o órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo, assim como, aprimore o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.2. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19;

1.2.3. Adote os procedimentos necessários ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

1.2.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

1.2.5. Adote providências para o correto lançamento contábil, em atenção ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 1.2.1.2, 4.2 Quadro 11-A, e Anexo 13, fs. 188 e 189 dos autos, docs. 01 e 02, anexos da instrução e do **Relatório DGO n. 12/2021**).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Içara que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Içara;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 348/2021** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon e aos procuradores constituídos nos autos;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Içara e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.º: 40/2021

Data da Sessão: 06/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº:@REP 21/00414806

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS:Aderson Flores, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rita de Cássia Martins

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 11/2021 - exigência relacionada a contratos de locação automotiva prevista na Lei Municipal 5.183/2021

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1202/2021

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), pela qual comunica supostas irregularidades que teriam sido identificadas no Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura de Imbituba, com vistas à contratação de empresa especializada em locação automotiva, bem como nas disposições da Lei n. 5.183/2021 do Município de Imbituba, que obriga os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias e os veículos contratados, locados para a prestação de serviço junto à Administração Pública direta ou indireta e ao Poder Legislativo, a serem emplacados e licenciados no Município de Imbituba e cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN-SC).

Após a instrução inicial do feito pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-767/2021, e a manifestação do MPC, por meio do Parecer n. MPC/AF/1466/2021, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. COE/SNI - 840/2021, nos seguintes termos:

1. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
2. Conhecer da Representação, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), uma vez que preenchidas as condições prévias de admissibilidade estipuladas no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020, bem como os requisitos de seletividade positivados pela Resolução n. TC-165/2020 e regulamentados pela Portaria n. TC-156/2021.
3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) a adoção das providências necessárias para apuração dos fatos representados no contexto da jurisdição de contas, nos termos do art. 98 c/c art. 102, parágrafo único, ambos da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), contemplando-se a possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, na forma do art. 149 e seguintes do Regimento Interno.
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência da presente Decisão ao Dr. Aderson Flores, Procurador Geral Adjunto do Ministério Público de Contas, ao Responsável e ao órgão de Controle Interno do Município.

Em seguida, a DLC emitiu o Parecer n. DLC-1258/2021, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo de Almeida Sarkis, por meio do qual sugeriu o seguinte encaminhamento:

4.1. Concessão de CAUTELAR com determinação ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Imbituba para a não prorrogação dos Contratos celebrados com a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME decorrentes do Pregão Presencial 11/2021, ou qualquer outro Contrato decorrente da aplicação da Lei Municipal nº 5.183/2021 até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 114-A do Regimento Interno, art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 e art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020.

4.2. Determinar a realização de Audiência com a Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito do Município de Imbituba e com Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas e adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei em face da seguinte restrição:

4.2.1. Previsão de exigência no Pregão Presencial nº 11/2021 e Contratos decorrentes para a empresa contratada emplacar e licenciar todos os veículos no município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, nos termos da Lei Municipal n. 5.183 de 04 de janeiro de 2021, em violação aos arts. 19, II e 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

4.3. Determinar a realização de Audiência com a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME, inscrita no CPNJ sob o nº 28.046.322/0001-90, com sede na Rua Paulo Ferreira da Silva, 238. Village, Imbituba/SC, telefones (48) 99972-2470 e (48) 3255-5909, e-mail: fiscal@servicon.imb.br, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, assim querendo, apresentar Manifestação sobre a restrição identificada nos presentes autos:

4.3.1. Previsão de exigência no Pregão Presencial nº 11/2021 e Contratos decorrentes para a empresa contratada emplacar e licenciar todos os veículos no município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, nos termos da Lei Municipal n. 5.183 de 04 de janeiro de 2021, em violação aos arts. 19, II e 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

4.4. Dar ciência da Decisão ao Exmo. Dr. Aderson Flores, Procurador do Ministério Público de Contas, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Imbituba, ao Procurador-Geral do Município de Imbituba e ao Chefe do Controle Interno do Município de Imbituba.

É o breve relatório

Decido.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, destaco que o Representante questionou a regularidade do Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura de Imbituba, para a contratação de empresa especializada em locação de veículos automotor para diversas Secretarias, exigindo o licenciamento e emplacamento do veículo no Município de Imbituba, fundamentado na Lei Municipal n. 5.183, de 04/01/2021, a seguir transcrita:

Art. 1º Os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias e os veículos contratados, locados para a prestação de serviço junto à Administração Pública direta ou indireta e ao Poder Legislativo, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos no Município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN-SC.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os contratos novos celebrados e, no caso de renovação contratual, deverão conter cláusula própria mencionando a presente Lei e consignando que a empresa deverá dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, emplacar, licenciar e cadastrar os veículos conforme artigo 1º.

Art. 3º Fica excluída da obrigatoriedade prevista no artigo 1º as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, computando-se todas as eventuais prorrogações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de rescisão do contrato de prestação de serviço, a bem do interesse público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso)

Conforme informou a diretoria técnica, apenas a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME, com sede em Imbituba, participou em condições de habilitação do Pregão n. 11/2021, tendo assinado dois contratos com a Administração Municipal de Imbituba. O Contrato 12/2021, de maior valor (R\$ 423.433,70), foi celebrado em 10/03/2021 e tem a vigência de 09 meses e 21 dias. Por sua vez, o Contrato 05/2021 foi celebrado em 25/03/2021 no valor de R\$ 69.042,20 e tem a vigência de 12 meses.

A DLC posicionou-se em consonância com Ministério Público de Contas ao considerar a Lei Municipal n. 5.183/2021 flagrantemente inconstitucional, pois restringe a concorrência em relação às empresas que não tenham seus veículos emplacados no Município, em violação ao princípio constitucional da isonomia e aos arts. 19, III, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Municipal n. 5.183/2021 também viola o art. 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ainda, fornece um subsídio normativo para a Administração desobedecer a regra prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 668.810 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 30-6-2017 pela Segunda Turma, decidiu pela inconstitucionalidade de lei semelhante do Município de São Paulo que criou a obrigação de emplacamento na própria cidade de prestação de serviço para a Administração. Cito a ementa dessa decisão, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida na origem. **Lei do Município de São Paulo nº 13.959/05, a qual exige que os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo. Exigência que não se coaduna com os arts. 19, inciso III, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** Precedentes.

1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, **além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa.**

2. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia.

3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, **o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação** constante do art. 19, inciso III, da CF/88.

4. Considerando que, no corpo da decisão agravada, afastou-se a inconstitucionalidade formal afirmada pela Corte de origem, mantendo a inconstitucionalidade material, constata-se erro material na parte dispositiva da decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que dou parcial provimento ao recurso extraordinário. (RE 668810 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

(STF - AgR RE: 668810 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma) (Grifei)

Em sua última manifestação nos autos, a Administração Municipal reconheceu a necessidade de revogar a legislação em tela e o Prefeito Municipal propôs a revogação da Lei Municipal n. 5.183/2021 por meio de Projeto de Lei n. 5.282/2021 encaminhado à Câmara de Vereadores, acompanhado da Exposição de Motivos n. 03/2021 – GAB, de 12/08/2021 (fl. 178), abaixo transcrita:

Senhores Membros do Poder Legislativo

Imbituba, 12 de agosto de 2021.

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que Revoga a Lei nº 5.183, de 04 de janeiro de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Imbituba dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Tal ato visa atender a notificação recomendatória do Ministério Público de Contas e;

Considerando, o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Município, através do Assessor Jurídico Especial, Dr. Leonardo Furtado de Ávila (memorando n.º 15.214/2021);

Considerando os princípios da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório;

Considerando, o inc. XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que só entende como constitucionais, em matéria de licitações, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo regra a ampla participação dos licitantes em igualdade de condições;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 668.810 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, j. 30-6-2017, 2ª T, DJE de 10-8-2017, que decidiu pela inconstitucionalidade de lei que crie a obrigação de emplacamento na própria cidade de prestação de serviço para a Administração, e;

Considerando, a necessidade de se manter o tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do caráter competitivo, que por ventura, referida Lei 5.183/2021 possa vir a restringir, mister que se proceda a revogação da Lei em comento.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da norma em questão. (Grifei)

Ocorre que o Projeto de Lei n. 5.282/2021 foi rejeitado por maioria na Câmara de Vereadores (fl. 180), frustrando a tentativa do Prefeito Municipal de revogar a Lei n. 5.183/2021. De toda forma, o Município entende que atendeu à Notificação Recomendatória n. 1.1/2021.2, expedida nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar n. @MPC-109/2021. As recomendações expedidas pelo MPC ao Prefeito Municipal foram as seguintes:

1 – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, adote as medidas legislativas necessárias à adequação da Lei Municipal nº 5.183/2021, na parte em que torna obrigatório que licitantes emplaquem e registrem, naquele município, os veículos utilizados para satisfazer contratos com a Administração local;

2 – abstenha-se de lançar certames públicos com cláusulas que obriguem licitantes a emplacarem e registrarem, no Município de Imbituba, os veículos utilizados para satisfazer contratos da Administração local.

De fato, o Prefeito Municipal buscou a revogação da Lei Municipal n. 5.183/2021, o que não foi possível devido à rejeição do projeto de lei. Outras medidas, porém, ainda são passíveis de serem buscadas pela Administração Municipal, por meio da atuação dos órgãos competentes. Resta analisar a manifestação da Unidade Gestora em face da segunda recomendação expedida pelo MPC ao Prefeito de Imbituba. Como resultado prático da aprovação da Lei n. 5.183/2021, dois contratos foram celebrados com a LEMARC AUTO LOCADORA ME, em decorrência de uma licitação com a competitividade mitigada pelo disposto naquela Lei, sendo que o primeiro se encerra em 31/01/2022; e o segundo, em 25/03/2022. Dessa forma, não se mostra necessária a sustação desses contratos vigentes, senão, assegurar que o Município se abstenha de prorrogá-los. Desse modo, ao realizar novo procedimento de licitação, nos termos da segunda recomendação do MPC, a Administração deve evitar cláusulas que obriguem licitantes a emplacarem e registrarem, no Município de Imbituba, os veículos utilizados para satisfazer contratos da Administração local.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

O primeiro pressuposto está consubstanciado pela restrição anotada pela DLC: Previsão de exigência no Pregão Presencial n. 11/2021 e Contratos decorrentes para a empresa contratada emplacar e licenciar todos os veículos no município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, nos termos da Lei Municipal n. 5.183, de 04 de janeiro de 2021, em violação aos arts. 19, II, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, art. 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

O *periculum in mora* se materializa pela possibilidade iminente de prorrogação dos Contratos 05/2021 e 12/2021, firmados com a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME em 10/03/201 e 25/03/2021, respectivamente, o que justifica a atuação desta Corte para se evitar possível dano ao erário.

Dessa forma, presentes os pressupostos legais, esta Relatora se manifesta pela concessão de medida cautelar com determinação ao Prefeito do Município de Imbituba para a não prorrogação dos Contratos celebrados com a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME decorrentes do Pregão Presencial 11/2021, ou qualquer outro Contrato decorrente da aplicação da Lei Municipal n. 5.183/2021 até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tendo em vista a restrição anotada, acolho a proposta de audiência ao Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal, e ao Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento e subscritor do Edital. Ainda, considerando a determinação para que os contratos vigentes não sejam prorrogados, é pertinente também a sugestão de notificar a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME para, querendo, manifestar-se a respeito da restrição ora consignada.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os arts. 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno, art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020, para que se abstenha de prorrogar os Contratos celebrados com a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME decorrentes do Pregão Presencial 11/2021, ou qualquer outro contrato decorrente da aplicação da Lei Municipal n. 5.183/2021, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Previsão de exigência no Pregão Presencial n. 11/2021 e Contratos decorrentes para a empresa contratada emplacar e licenciar todos os veículos no município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, nos termos da Lei Municipal n. 5.183, de 04 de janeiro de 2021, em violação aos arts. 19, II, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, art. 17 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar a realização de Audiência com o Sr. Rosenvaldo da Silva Júnior, Prefeito do Município de Imbituba, e com o Sr. Edilson Misael Antunes da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas e adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei em face da restrição anotada no item 1.2 desta Decisão.

3. Determinar a realização de Audiência com a empresa LEMARC AUTO LOCADORA ME, inscrita no CPNJ sob o n. 28.046.322/0001-90, com sede na Rua Paulo Ferreira da Silva, 238, Village, Imbituba/SC, telefones (48) 99972-2470 e (48) 3255-5909, e-mail: fiscal@servicon.imb.br, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, assim querendo, apresentar Manifestação sobre a restrição identificada no item 1.1 desta Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência da Decisão ao Dr. Aderson Flores, Procurador do Ministério Público de Contas, ao Sr. Prefeito do Município de Imbituba, ao Procurador-Geral do Município de Imbituba e ao Chefe do Controle Interno do Município de Imbituba.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Lages

PROCESSO Nº:@PPA 21/00609640

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Lages